

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

Apresentação: 05/05/2020 12:52

EMP n.91/0

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º Suprimam-se os artigos 6º, 7º e 8º do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020.

Art. 2º O Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações, tendo a redação do atual parágrafo único alterada para §1º:

“Art. 65.....

.....

§ 2º Durante a calamidade pública a que se refere o caput deste artigo, fica vedada a redução de remuneração e a suspensão de reajustes salariais para os profissionais das áreas da Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança pública e demais servidores civis e militares de carreiras que exerçam atividades consideradas essenciais.

§ 3º Na hipótese de que trata o caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios assegurarão os reajustes salariais já garantidos em lei. “ (N.R)

Art. 3º Suprimam-se o inciso III e a alínea “b” do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterado pelo art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020.

Art. 4º Durante o período a que se refere o caput da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica vedada a suspensão de contratos e a demissão de trabalhadores contratados como prestadores de serviços terceirizados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



JUSTIFICAÇÃO

O PLP 39/2020 destina-se a socorrer os Estados e Municípios em razão de perdas de receita no período de Pandemia do Coronavírus, de um lado suspendendo o pagamento de dívidas para com a União, e, de outro, oferecendo ajuda financeira para compensar as perdas de receitas desses entes federativos.

Segundo o texto aprovado no Senado, ficam proibidos reajustes salariais e de benefícios ou qualquer outra adequação remuneratória; alterações ou reestruturações nas carreiras; criação de cargos e realização de concursos; entre outras medidas, promovendo assim uma nociva paralisia na máquina pública brasileira, cujas consequências são incomensuráveis.

Assim, propomos a supressão dos arts. 6º, 7º e 8º da referida matéria.

O **art. 6º** do Substitutivo aprovado pelo Senado prevê que, em 2020, os contratos de dívida com a União anteriores a 01/03/2020 poderão ser securitizados, ou seja, vendidos no mercado. Assim, o Tesouro receberá menos do que lhe é devido, em troca de um ganho para quem comprar os títulos dessas dívidas e que ficará responsável por cobrá-las no vencimento.

Na forma do **art. 7º**, o PLP 39/2020 aprovado pelo Senado, promove alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, tornando mais rígida a gestão fiscal e a geração de despesas. Na nova redação que dá ao art. 21, inclui na regra de nulidade da despesa os atos, inclusive a aprovação, edição ou sanção de norma legal que aumentem despesa com pessoal:

a) que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do governante ou chefe de poder. Medida com igual pretensão acha-se nas PECS 188 e 186/2019, em tramitação no Senado, e na PEC 438/2018, em tramitação nesta Casa.

b) que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do Chefe do Executivo.

Essas restrições serão aplicadas mesmo que o Governantes seja reeleito e se aplicam ao PR, governadores, prefeitos e Chefes de Casas Legislativas.

O **art. 8º** introduz normas de grande abrangência e limitadoras da própria atuação do Estado, que não guardam razoabilidade nem adequação ao caso da calamidade que ora o Brasil enfrenta. Ao proibir a criação de despesa obrigatória, inviabilizam-se medidas como a alteração nas regras de acesso ao BPC ou mesmo a ampliação do Bolsa Família, tão necessárias nesse momento. Proíbe medidas como o próprio auxílio-emergencial, já adotado.

Tal dispositivo veda para todos os servidores durante a calamidade, em caráter geral e absoluto, todo o qualquer reajuste, ou criação ou majoração de vantagens, inclusive a revisão geral anual que é assegurada pelo art. 37, X a todos os servidores civis, a criação de cargos e seu provimento, entre diversas medidas restritivas. Como os §§5º e 6º do art. 8º estabelecem exceções aos servidores públicos civis da área da saúde e assistência social, e aos servidores da segurança pública civis e militares diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19, julgamos ser mais coerente incluir os demais servidores civis e militares de carreiras que exerçam atividades consideradas essenciais.

Assim, propomos na presente emenda que, durante período de calamidade pública, fica vedada a redução de remuneração e a suspensão de reajustes salariais para os profissionais das áreas da Saúde, Educação, Assistência Social e Segurança pública e demais servidores civis e militares de carreiras que exerçam atividades consideradas essenciais.

Na mesma linha da manutenção de direitos, sugerimos seja vedada a demissão de trabalhadores contratados como prestadores de serviços terceirizados. Trata-se de categoria que prestam serviços em condições bastante precarizadas, ganhando salários que beiram à metade do que ganha um trabalhador efetivo, e que não podem ser prejudicados com medidas restritivas que venham a ser impostas no atual contexto de pandemia.

Quanto ao **art. 7º** do PLP, que altera o inciso III e a alínea “b” do inciso IV do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a proibição contida em tais dispositivos, que impedem o parcelamento de reajuste em período posterior ao final do mandato do titular do Poder ou órgão,



combinado com a regra que veda reajuste nos últimos 180 dias do mandato, na prática vai impedir recomposição salarial no serviço público, especialmente nos poderes e órgãos cujos titulares tem mandato de 2 anos.

Se prevalecer esse texto, a reposição de perdas salariais também fica praticamente impossível, já que os governantes - que ficam várias anos sem conceder qualquer reajuste - nunca terão recursos disponíveis para repor tudo de uma só vez. E como não há hipótese de parcelamento, logo as perdas serão irreparáveis.

Em relação aos excessos do PLP 39/2020, vale dizer que lei complementar não pode impedir que haja a criação de despesa obrigatória, mas, quando muito, condicioná-la, como fez a LRF, à existência de recursos para sua manutenção. Trata-se de condição imposta pelo Executivo para viabilizar o auxílio aos Estados e Municípios, e caracteriza verdadeira chantagem, e, sobretudo, no caso do inciso IX do art. 8º, inconstitucionalidade à luz do direito adquirido.

Frise-se que a alteração de estrutura de carreiras é matéria de lei ordinária, e não pode a lei complementar cercear o exercício de competências dos Poderes, seja para propor, seja para aprovar projetos com esse fim, desde que cumpridos os requisitos constitucionais do art. 169 da Constituição.

Por fim, a União não tem dificuldades em sua despesa de pessoal que justifique esse impedimento. A LDO 2020, com efeito, autoriza a aprovação de proposições dessa ordem, mas não há no Anexo V dotações com essa finalidade.

Face ao exposto, apresentamos a presente emenda e conclamamos o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de maio de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**





Emenda Aglutinativa de Plenário **(Do Sr. Erika Kokay)**

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

Assinaram eletronicamente o documento CD204224961000, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Alessandro Molo (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.